# ESTADO DO CEARÁ



PREGÃO PRESENCIAL Nº 13.03.02/2019 **ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL** 

IMPUGNANTE: SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E AMBULATORIAL LTDA-

SAMA - CNPJ n.14.775.280/0001-14.

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Pereiro/Ce, vem responder ao pedido de impugnação do Edital nº 13.03.02/2019, impetrado pela empresa SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E AMBULATORIAL LTDA- SAMA - CNPJ n.14.775.280/0001-14, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

# DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante impugnou o edital, alegando, em síntese:

1 - Que a licitante alega que os lotes 01 e 03, DEVERIA ESTÁ SEPARADO, e demais lotes.

### DAS RESPOSTAS

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes a licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da CNPJ: 07.570.518/0001-00 probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento Prefeitura Municipal de Pereiro objetivo e dos que lhes são correlatos.

Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, 227 Conforme entendimento da Comissão, a composição de lotes com itens similares permite aos prestadores de serviços do ramo pertinente ao obieto da licitação. Administração, o que encontra guarida no artigo 23, § 1°, da Lei 8666/93", in verbis:

> "As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas

Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, nº 227 - Centro - Pereiro - CE (88) 3527-1250 / 3527-1260

# ESTADO DO CEARÁ



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO

quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".

Nesse sentido, a Comissão de Licitação, na fase interna de laboração do Edital, após o setor de compras, realizar pesquisas de mercado, constatou que a divisão do objeto em lotes pela similaridade dos seja por serviços ou familiaridade do trabalho(setor) a competitividade e participação de interessados no certame.

Salienta-se que houve êxito na pesquisa de mercado e de preços promovida pela Setor de Compras, comprovando-se que tal procedimento não seria entrave a participação de um grande número de prestadores.

A licitação com vários serviços em separado se tornaria inviável econômica e administrativamente, implicando no desperdício de recursos para a Administração Pública.

O próprio TCU já entendeu que seria legítima a reunião de elementos de mesma característica, quando a adjudicação de itens isolados onerar "o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual", o que pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa (Acórdão 5301/2013-Segunda Câmara. Rel. Ministro André Luis).

Há de se ressaltar, que os itens dos referidos lotes, como já mencionado anteriormente, não são diversos, mas sim similares no que tange sua aplicabilidade (hospital e atenção básica).

Esclarece-nos Daniel Carvalho Carneiro que:

"a viabilidade técnica diz respeito à integridade do objeto, não se admitindo o parcelamento quando tal medida implicar na sua desnaturação, onde em risco a satisfação do interesse público em questão".

(...)

Já a viabilidade econômica significa que o parcelamento deve trazer benefícios para a Administração licitante, proporcionando um aumento da competitividade e uma consequente diminuição dos custos para a execução do objeto. No entanto, para uma real noção da viabilidade econômica do parcelamento, é preciso ter em mente a redução de custos proporcionada pela economia de escala (O parcelamento da

CNPJ: 07.578.918/0001-00
Prefeitura Municipal de Pereiro
Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconselos, 227
Rua Dr. Antônio Augusto de Pereiro. Cedro

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8

Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, nº 227 - Centro - Pereiro - CE (88) 3527-1250 / 3527-1260

# ESTADO DO CEARÁ



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTROLLA DE CONTROLLA

contratação na lei de licitações. Revista Diálogo Jurídico, ano IV, n.3., setembro/2004, p.85/95).

O entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto.

O TCU se pronunciou ainda através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido:

"... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, (...), devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

Logo, resta justificada a aglutinação de itens afins em lotes que não impliquem em restrição a ampla concorrência.

Ademais, vale ressaltar que a quantidade dos serviços em cada lote não é de grande monta, uma vez que se destina ao HOSPITAL e ATENCAO BASICA, ambos de pequeno porte, como descrito no objeto do Edital. Assim, não seria atrativo suficiente para as empresas se não fossem formados lotes com itens afins. Busca-se a ampla participação sem perder a vantajosidade econômica para as empresas licitantes, objetivando atrair o maior número de interessados no certame, não esquecendo a viabilidade técnica e eficiência na prestação de serviços.

Assim sendo, a composição de lotes por itens afins visa tornar atrativa ao prestador de serviços do ramo, bem como possibilitar a viabilidade econômica do processo como um todo. A Administração organizou o certame de maneira a ampliar a competitividade, gerando maior economicidade e eficiência nos gastos do erário público.

Face ao exposto, não há possibilidade de cotação de itens em separado do edital, devendo as propostas serem formuladas pelo valor global de cada lote, contemplando todos os seus itens.

Pelo exposto, julgam-se improcedentes as razões da impugnante.

Pereiro-Ce, 28 de março de 2019

ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ

Pregoeiro

CNPJ: 07.570.8/8/0001-00
Prefeitura Municipal de Pereiro
Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, 227
Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, 227

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8 Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, nº 227 – Centro – Pereiro – CE (88) 3527-1250 / 3527-1260